

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - FUNDO DE
COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DE PESCA DOS AÇORES
(FUNCOSPPA).**

HORTA, 19 DE MARÇO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 19 de Março de 2002, na Assembleia Legislativa Regional, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 28/01 - FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE PESCA DOS AÇORES (FUNCOSPPA).

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa. Relativamente à competência e à forma do acto legislativo estão definidas nos termos da alínea c) do n.º 1 artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, respectivamente, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando a criação do FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

DOS PROFISSIONAIS DE PESCA DOS AÇORES, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que toca à adaptação do Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, às suas especificidades e características próprias da Região.

Com a aplicação deste diploma prossegue-se, no estrito cumprimento da legislação nacional, a adaptação do regime do Fundo, conforme o previsto no n.º2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão de Economia entende propor alterações ao artigo 1.º da presente proposta de Decreto Legislativo Regional. Uma vez que o artigo 1.º inclui as adaptações introduzidas pela Região ao Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, a Comissão apresenta alterações aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º.

De entre as alterações propostas cumpre ressaltar a que diz respeito à designação do Fundo, que no entendimento da Comissão deverá ser FUNDOPESCA, bem como as que dizem respeito à correcção das referências ao acréscimo regional ao salário mínimo e as relativas ao secretário regional com competência em matéria de pescas.

Ainda relativamente a alterações a Comissão, após audição dos sindicatos e associações de pescadores e armadores decidiu propor alargar a composição do conselho de administração do FUNDOPESCA, passando, por um lado, os trabalhadores

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

da pesca a ter três representantes, quando o inicialmente proposto eram dois, e, por outro, a Lotação, E.P. passa a ter um representante.

Artigo 1.º

(...)

(...)

“Artigo 1.º

(...)

1. É criado na Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sob a dependência directa do **respectivo Secretário**, o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores, doravante designado por **FUNDOPESCA**.
2. O **FUNDOPESCA** é dotado (...).

Artigo 2.º

(...)

Constitui atribuição do **FUNDOPESCA** (...).

Artigo 3.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)

a) Armadores - os proprietários das embarcações de pesca cujos rendimentos **mensais** não sejam superiores a três vezes o salário mínimo nacional **adicionado o acréscimo regional ao salário mínimo**;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

b) (...).

Artigo 5.º

(...)

1. O valor da compensação salarial será igual a 1/30 do valor **do salário mínimo adicionado de 1/30 do acréscimo regional ao salário mínimo**;
2. O pagamento da compensação salarial fica limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do **FUNDOPESCA**.
3. (...)

Artigo 6.º

Administração do FUNDOPESCA

1. O **FUNDOPESCA** rege-se pelo estabelecido no presente diploma e pelas instruções de ordem técnica que, para o seu funcionamento, forem transmitidas pelo secretário regional **com competência em matéria de pescas** e pelo Conselho Administrativo.
2. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) **Três** representantes dos trabalhadores da pesca;
 - f) (...);

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

- g) Um representante da Lotação, E.P..
3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) são designados por despacho do secretário regional **com competência em matéria de pescas mediante proposta dos membros dos sindicatos e associações de pescadores e armadores.**

Artigo 9.º

(...)

Compete ao conselho administrativo tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do **FUNDOPESCA** e, nomeadamente:

- a) (...);
- b) Gerir as receitas do **FUNDOPESCA**, aplicando-se aos respectivos encargos;
- c) (...);
- d) (...);
- e) Decidir do fundamento da atribuição de uma compensação (...) sobre a falta de condições de segurança no porto ou no mar para um determinado tipo de embarcações **e noutras condições análogas de carácter excepcional.**

Artigo 10.º

(...)

As deliberações do conselho administrativo, no âmbito da atribuição de compensações salariais, estão sujeitas a homologação do secretário regional **com competência em matéria de pescas.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 11.º

(...)

A Direcção Regional das Pescas prestará apoio administrativo e logístico ao **FUNDOPESCA**.

Artigo 12.º

(...)

1. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) **O desconto na Lotação, E.P. de 0,5% do valor do pescado transaccionado em lota por cada embarcação;**

i) (...);

j) (...);

k) (...).

2. As receitas enunciadas no número anterior destinem-se apenas ao pagamento **das compensações salariais** das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

3. **ELIMINAR**”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Relativamente ao artigo 2.º da proposta a Comissão entende propor a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o regime do FNDOPESCA, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, e respectivas adaptações à Região constantes deste decreto legislativo regional."

Por fim a Comissão apresenta uma nova redacção ao artigo 4.º, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data de 1 de Janeiro de 2002."

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

O presente diploma foi votado favoravelmente, por maioria, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e com a abstenção do Partido Social Democrata.

Horta, 19 de Março de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Dionísio de Sousa